SOLICITAÇÃO

EXMO. SR.,

REGIS BASSO ANDRADE

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Venho por meio deste, a pedido do vereador **VINÍCIO TEIXEIRA** (conforme e-mail em anexo), solicitar à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas para que a mesma analise e elabore parecer jurídico sobre a viabilidade e legitimidade de se propor um projeto de lei que vise a alteração da legislação vigente na Lei Ordinária Municipal n.º 1629/2013 e Decreto n.º 1473/2014 para deliberação do plenário da Câmara Municipal de Andradas-MG.

Respeitosamente,

Andradas, 08 de janeiro de 2021.

DIEGO GONÇALVES MARQUES REZENDE

Assessor Parlamentar

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 26
08 JAN. 2021
Encarregado

Gmail Diego Bardo <diegobardorezende@gmail.com>

Solicitação de estudo de viabilidade

vinicius@andradas.mg.leg.br <vinicius@andradas.mg.leg.br> 7 de janeiro de 2021 14:23
Para: diegobardorezende@gmail.com

Boa tarde, Diego.

Gostaria que você encaminhasse um ofício para a Procuradoria Jurídica solicitando um estudo sobre a viabilidade e legitimidade de se alterar legislação vigente, Decreto 1473/2014 e Lei Ordinária 1629/2013

LEI ORDINÁRIA N.º 1.629, DE 20 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre a atividade de transporte individual de passageiros e de mercadorias por motocicletas no Município de Andradas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os serviços remunerados de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta, reger-se-ão, no Município de Andradas, por esta lei.

Art. 2º. A exploração de tais serviços será executada por empresas, agências, cooperativas, mediante autorização outorgada pelo Município de Andradas, com observância dos interesses e necessidades da população.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I. **SERVIÇO DE MOTOTÁXI** - Serviço de transporte individual de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II. **SERVIÇO DE MOTO-FRETE** - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, com recipiente próprio para transporte de volumes;

III. **SERVIÇO DE MOTO-FRETE DE EMPRESA** - Serviço de transporte e entrega de volumes específicos de determinada empresa, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, com recipiente próprio para transporte de volumes;

IV. **MOTOTAXISTA** - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo de empresa ou de sua propriedade;

V. **MOTO-FRETISTA** - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a executar entregas de pequenas cargas mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa autorizada a prestar o serviço de moto-frete;

VI. **MOTO-FRETISTA DE EMPRESA** - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a executar entregas de pequenas cargas em veículo de empresa autorizada a prestar o serviço de moto-frete ou em veículo próprio, desde que comprovado o vínculo trabalhista com a empresa;

VII. **EMPRESA DE MOTOTÁXI** - Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de mototáxi, que executa o serviço com motocicletas próprias conduzidas por seus empregados;

VIII. **EMPRESA DE MOTO-FRETE** - Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-frete, que executa o serviço com motocicletas próprias conduzidas por seus empregados;

IX. **AGÊNCIA DE MOTOTÁXI** - Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de mototáxi, que executa o serviço mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado a conduzir

motocicletas e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

X. **AGÊNCIA DE MOTO-FRETE** - Pessoa jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-frete, que executa o serviço mediante contratação de profissional devidamente habilitado para conduzir motocicletas e autorizado pelo Município a transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

XI. **COOPERATIVA DE MOTOTÁXI** - Pessoa Jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de mototáxi, que executa o serviço de transporte de passageiros, mediante cobrança de tarifa, em motocicleta de propriedade de seu associado;

XII. **COOPERATIVA DE MOTO-FRETE** - Pessoa Jurídica de direito privado, autorizada a prestar serviço de moto-frete, que executa o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa, em motocicleta de propriedade de seu associado;

XIII. **PONTO DE MOTOTÁXI** - área de projeção da testada da parte do imóvel utilizado como agência, empresa ou cooperativa de mototáxi, sobre a faixa de estacionamento da pista de rolamento;

XIV. **PONTO DE MOTO-FRETE** - área de projeção da testada da parte do imóvel utilizado como agência, empresa ou cooperativa de moto-frete, sobre a faixa de estacionamento da pista de rolamento.

CAPÍTULO II
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 4º. Os veículos e equipamentos destinados aos serviços a que se refere esta lei deverão atender às seguintes exigências:

I. Apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta lei, de sua regulamentação, e das leis, normas e regulamentos de trânsito;

II. Estar registrado no nome do autorizado;

III. Possuir motor com potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) e máxima de 250 (duzentos e cinqüenta) cilindradas, sendo vedado o tipo *trail*;

IV. Ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação desde o ato de promulgação desta lei;

V. Estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de, no caso de mototáxi, estar devidamente identificado através de adesivos, com a indicação "MOTOTÁXI", afixados em um e outro lado do tanque de combustível;

VI. Manter carenagem original;

VII. Estar equipado, no caso de mototáxi, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

VIII. Manter, no caso de mototáxi, touca descartável para uso dos passageiros, que porventura solicitarem;

IX. Possuir, no caso de moto-frete, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

X. Nos capacetes, tanto dos mototaxistas quanto dos passageiros, bem como nos coletes que obrigatoriamente usarão os condutores, deverão constar o número do registro do profissional junto ao Cadastro Municipal, as

placas da motocicleta e o nome de seu condutor e, quando for o caso, o nome da empresa ou cooperativa;

XI. Não apresentar alterações nos equipamentos de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos;

XII. Estar equipado com protetor de pernas dianteiro e traseiro ("mata-cachorro");

XIII. Estar equipado com "antena corta pipa"; e

XIV. Estar segurado com apólice que contemple indenização pela vida e invalidez, tanto do condutor, quanto do passageiro, conforme regulamentação por decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados na prestação dos serviços previstos nesta lei deverão estar devidamente licenciados e emplacados, de acordo com a legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas leis, normas e regulamentos de trânsito, os autorizados a prestar os serviços previstos nesta lei obrigam-se a:

I. Quanto aos condutores:

a) Possuir habilitação definitiva do órgão de trânsito;

b) Comprovar, sempre que solicitado, através de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, apresentado ao órgão de trânsito do Município, o gozo de boas condições físicas e mentais;

c) Observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública; por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por lei, por infrações de trânsito ou hediondas;

d) Estar inscrito no órgão de trânsito municipal, onde lhe será fornecido modelo para crachá identificador, de porte obrigatório na prestação dos serviços, que conterá foto 3X4 do condutor do veículo e será submetido à autenticação da autoridade pública de trânsito competente;

e) Comprovar sua efetiva participação em cursos de direção defensiva e primeiros socorros, reconhecidos pelo DETRAN;

f) Participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão de trânsito do Município;

g) Respeitar o passageiro, valorizando os aspectos de polidez e urbanidade;

h) Identificar-se, sempre que solicitado, à fiscalização;

i) Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, conforme regulamentado pelo órgão de trânsito do Município, contendo o timbre do serviço, o nome e o telefone da empresa, agência ou cooperativa;

II. Quanto aos serviços de mototáxi:

a) Conduzir um só passageiro de cada vez;

b) Observar o correto uso do capacete pelo condutor e passageiro;

c) Conduzir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

d) Parar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

III. Quanto aos serviços de moto-frete:

a) Transportar no máximo 50 (cinqüenta) quilos de carga de cada vez, respeitado o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;

b) Transportar toda a carga acondicionada em baú padronizado e apropriado para a preservação e segurança do condutor e de terceiros;

c) Observar o correto uso do capacete pelo condutor;

d) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;

e) O serviço de entrega de gás liquefeito de petróleo (GLP) feito através de moto-frete deverá, obrigatoriamente, obter prévia autorização do Corpo de Bombeiros, através de laudo que será apresentado ao órgão de trânsito do Município; e

f) Estar devidamente regularizado para o transporte de mercadorias conforme o disposto nos artigos 98 e 106 do C.B.T. – Código Brasileiro de Trânsito, e, em especial, o normatizado nos artigos 1° e 3° da Resolução 025 do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, sendo que o recipiente para acondicionamento da carga deverá ser lacrado pelo órgão de trânsito do Município e, caso haja necessidade de remoção temporária do recipiente, novo lacre deverá ser colocado imediatamente após a recolocação do recipiente, sendo vedada a circulação sem o lacre;

§ 1º. O recipiente para acondicionamento da carga deverá conter, nas laterais e parte posterior, identificação legível da agência, empresa ou cooperativa de moto-frete.

§ 2º. Além das exigências contidas nos incisos I, II e III deste artigo, os motociclistas deverão possuir habilitação, categoria A, além de atender todas demais exigências constantes desta lei e de sua regulamentação.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I
Condições Gerais

Art. 6º. O número máximo de outorgas de motociclistas que executarão os serviços previstos nesta lei será limitado a:

I. Uma para cada mil habitantes para o serviço de mototáxi; e

II. Uma para cada mil habitantes para o serviço de moto-frete.

§ 1º. Todos os motociclistas que estiverem no exercício da função de mototaxista ou moto-fretista, devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Andradas na data da publicação desta lei serão mantidos. Caberá ao município não autorizar novas outorgas até que o número seja reduzido e atinja o número máximo previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. O efeito do inciso II deste artigo não incidirá sobre o serviço de moto-frete de empresa definido no inciso III do art. 3º.

Art. 7º. O número de agências, empresas ou cooperativas prestadoras de serviço de moto-taxi será de no máximo uma para cada cinco mil habitantes.

Parágrafo Único. Cada agência, empresa ou cooperativa signatária de autorização poderá cadastrar de cinco a quinze veículos de serviço, sendo permitido o registro de apenas um condutor por veículo.

Art. 8º. A autorização para prestação dos serviços previstos nesta lei é intransferível e confere direito exclusivamente aos condutores em cujo nome tenha sido expedida.

Art. 9º. O mototaxista ou moto-fretista que prestar serviço a agência de mototáxi e moto-frete, deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, como autônomos, e no Departamento de Tributos do Município de Andradas, como Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), também como autônomos.

Art. 10. O mototaxista ou moto-fretista inscrito junto ao Departamento de Tributos do Município e ao INSS, deverá cadastrar-se no órgão de trânsito do Município, onde, mediante conferência da documentação exigida nesta lei e a apresentação do pagamento do seguro a que se refere o art. 4º, inciso XIV, receberá licença para exercer a atividade fim desta lei.

§ 1º. A agência, empresa ou cooperativa de mototáxi ou moto-frete que estiver trabalhando com mototaxista ou moto-fretista em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, terá seu alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º. A reincidência acarretará a cassação, em definitivo, do alvará de funcionamento.

§ 3º. A licença para exercer as atividades fins desta lei deverá ser renovada a cada 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação da apólice de seguro em dia e a CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Seção II
Relativas às Empresas, Agências e Cooperativas

Art. 11. Para a obtenção da autorização de funcionamento, os interessados deverão apresentar requerimento ao órgão de trânsito do Município, devidamente instruído com a seguinte documentação, conforme o caso:

I. Ato constitutivo ou contrato social em vigor, devidamente registrado, comprovando a aptidão para o desempenho dos serviços de que trata esta lei;

II. CNPJ;

III. Inscrição Municipal; e

IV. Outros documentos que vierem a ser exigidos por legislações específicas ou pelo órgão de trânsito do Município.

Art. 12. As empresas, agências e cooperativas prestadoras dos serviços de que trata esta lei deverão respeitar suas disposições, facilitar a fiscalização municipal e:

I. Manter a frota em boas condições de tráfego;

II. Manter atualizados a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III. Fornecer à Administração Municipal, sempre que solicitada, a relação atualizada de condutores;

IV. Manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, um terço dela no período noturno;

V. Manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pelo órgão de trânsito do Município;

VI. Comunicar ao órgão de trânsito do Município quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos;

VII. Manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII. Ressarcir os passageiros e/ou contratantes pelas perdas e danos que causar àqueles, por ação ou omissão dos condutores dos veículos;

IX. Afixar, em local visível e de fácil leitura, o alvará de funcionamento da empresa ou agência;

X. Manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e passageiro, se mototáxi, que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e parcial, cujo valor de prêmio atinja um mínimo equivalente a:

a) Em caso de morte acidental: 15.000 UFM;

b) Em caso de invalidez permanente: 10.000 UFM;

c) Em caso de invalidez parcial: 3.000 UFM.

XII. Arcar com os custos hospitalares dos condutores e passageiros, se mototáxi, no caso de acidentes ocorridos durante a prestação dos serviços especificados nesta lei;

XIII. Oferecer gratuitamente aos passageiros, se mototáxi, touca descartável para uso sob o capacete;

XIV. Afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa.

Art. 13. As sedes das agências, empresas ou cooperativas funcionarão como ponto de seus próprios veículos, sendo permitido o uso somente da área de projeção da testada da parte do imóvel, utilizado como agência, empresa ou cooperativa de mototáxi, sobre a faixa de estacionamento da pista de rolamento, vedada a permanência das mesmas nas calçadas.

§ 1º. Caso a área definida no *caput* deste artigo não comporte a quantidade de veículos autorizados, será obrigatória a designação, pelas empresas, agências ou cooperativas de mototáxi, de local próprio para seu estacionamento, fora do logradouro público.

§ 2º. Em se tratando de imóvel com várias unidades residenciais ou comerciais, somente será admitida área de estacionamento mediante anuência de todos os proprietários.

§ 3º. Caso o imóvel utilizado como agência, empresa ou cooperativa de mototáxi ou moto-frete não tenha testada para o logradouro público, em se tratando de imóvel com várias unidades residenciais ou comerciais, somente será admitida área para ponto no logradouro público, na mesma proporção da largura, mais próxima do logradouro, da unidade a ser utilizada, mediante anuência de todos os proprietários.

§ 4º. No caso de serviço de moto-frete de empresa, na forma definida no inciso III do art. 3º desta lei, os veículos poderão estacionar nos bolsões destinados a estacionamento de motocicletas, definidos em lei específica, vedado o estacionamento nos logradouros públicos em frente à empresa e demais locais não regulamentados.

Art. 14. As empresas de mototáxi e moto-frete responderão solidariamente pelos atos de seus empregados e pelos danos causados por estes a terceiros e aos passageiros.

Art. 15. As cooperativas e agências de mototáxi e moto-frete responderão solidariamente com seus contratados ou cooperados pelos danos por estes causados a terceiros e aos passageiros.

Seção III
Das Tarifas

Art. 16. As tarifas dos serviços de mototáxi e moto-frete serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, para que a população seja atendida de forma adequada e eficiente.

Art. 17. Os prestadores dos serviços somente poderão cobrar as tarifas fixadas pelo Município, cuja tabela deverá ser apresentada ao usuário sempre que solicitado.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam as empresas operadoras, agências,

seus empregados e prepostos, cooperativas e seus cooperados e profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I. Multa;

II. Suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

III. Impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta lei por período de até 120 (cento e vinte) dias;

IV. Cassação do registro de condutor;

V. Impedimento definitivo da circulação do veículo; e

VI. Cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 19. Sujeita-se à pena de multa de 100 (cem) UFM o autorizado que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticar as seguintes infrações:

I. Trajar-se inadequadamente;

II. Abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta lei ou seu regulamento;

III. Desrespeitar a capacidade de lotação ou carga do veículo;

IV. Transportar, no caso de serviço de moto-frete, mais de 50Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;

V. Prestar serviço com veículo em más condições de limpeza;

VI. Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;

VII. Deixar de portar a licença mensal, no caso de condutor;

VIII. Recusar passageiro, salvo em casos justificados;

IX. Deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos regulamentares;

X. Estar com o veículo fora dos padrões da lei e de seu regulamento;

XI. Recusar-se a emitir recibo das corridas realizadas; e

XII. Descumprir as determinações do órgão de trânsito do Município.

Art. 20. Sujeitam-se à pena de multa de 200 (duzentas) UFM os autorizados que, por seus atos, de seus empregados ou prepostos, praticarem as seguintes infrações:

I. Não manter documentação em dia;

II. Permitir que pessoa não inscrita, não registrada junto ao órgão de trânsito do Município ou com registro suspenso, cassado ou em nome de outro titular, dirija o veículo;

III. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros;

IV. Prestar serviços com veículo em más condições de conservação, funcionamento e segurança;

V. Cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

VI. Agredir, verbal ou fisicamente, passageiros ou agentes da fiscalização;

VII. Deixar de portar capacete ou permitir que o passageiro não o use; e

VIII. Estacionar o veículo em pontos não especificados no Decreto regulamentador desta lei.

Art. 21. No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 22. A penalidade de suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias será aplicada ao condutor que:

I. Não tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e os agentes de fiscalização;

II. Deixar de acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administradores;

III. Não conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro;

IV. Cobrar valores acima da tarifa fixada;

V. Prestar serviços com veículo ou equipamentos em más condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VI. Deixar de portar os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao serviço;

VII. Não portar licença expedida pelo órgão de trânsito do Município;

VIII. Ingerir bebida alcoólica ou substância tóxica ou de efeitos análogos em serviço ou quando seu veículo estiver estacionado no ponto;

IX. Ausentar-se do ponto quando o veículo sob sua responsabilidade estiver ali estacionado;

X. Confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XI. Efetuar transporte de mais de um passageiro ou além da capacidade de carga do veículo;

XII. Transportar, no caso de serviço de moto-frete, mais de 50Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;

XIII. Transportar passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica ou de efeitos análogos;

XIV. Transportar passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança; e

XV. Descumprir as normas previstas nesta lei e ulteriores regulamentos.

Art. 23. A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços de que trata esta Lei será aplicada, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes casos:

I. Não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;

II. Quando o veículo não se apresentar em condições de tráfego, não contiver os equipamentos exigidos, ou os contiver em desacordo com esta lei e posterior regulamento; e

III. Descumprimento das exigências contidas no art. 4º, incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII desta lei.

Art. 24. A penalidade de cassação do registro do condutor será aplicada nos casos em que o mesmo:

I. Agredir, moral ou fisicamente, usuários dos serviços ou agente da fiscalização;

II. For flagrado realizando serviços de mototáxi ou moto-frete durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

III. For flagrado conduzindo o veículo destinado aos serviços de mototáxi e moto-frete, durante o impedimento temporário para circulação do veículo;

IV. Reincidir nas hipóteses punidas com suspensão temporária;

V. Conduzir o veículo em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas ou de efeitos análogos ou assim encontrar-se quando na iminência de prestar os serviços; e

VI. Quando for condenado irrecorrivelmente pela prática dos crimes previstos no art. 5°, I, letra c.

Art. 25. A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I. Quando o veículo ultrapassar 10 (dez) anos de fabricação e a partir de janeiro de 2013, 5 (cinco) anos de fabricação;

II. Quando o veículo perder suas condições de trafegabilidade;

III. Quando houver descumprimento das exigências contidas no art. 4°, incisos III e IV; e

IV. Quando, findo o prazo do impedimento temporário para circulação, ainda permanecerem as irregularidades que ensejaram a punição.

Art. 26. A autorização prevista nesta lei será outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Administração Municipal, a bem do interesse público, ou cassada quando o autorizado:

I. Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresas, agências e cooperativas;

II. Tiver decretada a falência ou entrar em processo para sua dissolução, no caso de empresas, agências e cooperativas;

III. Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo mediante prévia autorização do órgão de trânsito do Município, ocorrência de caso fortuito ou força maior;

IV. Sofrer condenação com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 5º, I, letra c;

V. Permitir a exploração dos serviços por pessoa diversa;

VI. Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

VII. Descumprir reiteradamente as normas prescritas nesta lei e seu regulamento;

VIII. Servir-se de profissionais sem registro no órgão de trânsito do Município, ou registro provisoriamente cassado, para a execução dos serviços objeto da autorização; e

IX. Reiteradamente cobrar tarifas acima da tabela fixada pelo Poder Público.

Art. 27. A aplicação da pena de cassação da autorização impedirá que seja concedida nova outorga pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 28. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Art. 29. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto ao órgão de trânsito do Município, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 30. A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, em especial a descrita no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, quando o mototaxista

estiver sem a licença expedida pelo órgão de trânsito do Município, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 31. Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á ao procedimento previsto para o processo administrativo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação dos serviços previstos nesta lei, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

Art. 33. Para um mesmo imóvel, será admitida apenas uma das modalidades previstas nos incisos I e II do art. 3º, vedada a instalação destas modalidades em imóvel onde já funcione outra empresa.

Art. 34. Aplicam-se ao serviço de moto-frete de empresa e ao moto-fretista de empresa, no que couber, o disposto nos incisos III e VIII do art. 3º, incisos I, II, IX, XI, XII, XIII e XIV do art. 4º, alínea "d" do inciso I e o inciso III do art. 5º, artigos 8º e 11, § 4º do art. 13, art. 14 e artigos 18 a 29 desta lei.

Art. 35. As motocicletas utilizadas nos serviços previstos nesta lei terão livre circulação no território municipal e seu ponto de atendimento será a sede da empresa, agência ou cooperativa onde estiverem cadastradas, na forma do disposto no *caput* do artigo 13.

§ 1º. Fica proibido aos prestadores dos serviços fazer ponto de atendimento fora dos locais regulamentados para esse fim.

§ 2º. Quando em trânsito, e desde que solicitado, poderão os prestadores dos serviços parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 36. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte dias do mês de maio de 2013.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 1.473, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Regulamenta a atividade de Transporte Individual de Passageiros e de Mercadorias por Motocicletas no Município de Andradas.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, inciso II e § 3.º da Lei Ordinária n.º 1.629, de 20 de maio de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O serviço de Transporte Individual de Passageiros e de Mercadorias por Motocicletas no Município de Andradas, instituído pela Lei Ordinária n.º 1.629, de 20 de maio de 2013, deverá atender ao disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. As exigências deste Decreto não excluem aquelas estabelecidas na legislação federal de trânsito, para o veículo, o condutor, a empresa e o passageiro.

Art. 2º O serviço de transporte individual de Passageiros e de Mercadorias por Motocicletas será autorizado por alvará de funcionamento, expedido por órgão municipal competente, precedido de credenciamento.

§1.º O alvará de funcionamento para o serviço de transporte individual de passageiros e de mercadorias por motocicletas é precário e intransferível a qualquer título ou por qualquer forma.

§2.º O alvará de funcionamento terá prazo de validade anual para cada exercício financeiro, podendo ser cassados ou revogados unilateralmente, antes deste prazo, por interesse público ou por infração legal e regulamentar da atividade.

§3.º A expedição do alvará de funcionamento se dará após o devido credenciamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de regular inscrição no ISSQN expedida pela Divisão de Tributação;

II – Documentação de habilitação do Condutor;

III – Documentação do veículo;

IV – Laudo de vistoria do veículo expedido pelo órgão do DETRAN/MG;

V – Certificado de Inscrição no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

VI - Certidão de Folha Corrida Judicial;

VII - Atestado de antecedentes criminais;

VIII – Veículo estar inscrito junto ao DETRAN/MG na categoria de veículo de aluguel;

IX – Laudo de Inspeção de Segurança Veicular expedido pelo INMETRO.

§4.º Para a renovação do alvará conforme o disposto no §2.º deverá ser apresentada à Divisão de Segurança, Defesa Civil, Transporte e Trânsito, trinta dias antes do término do prazo de validade da autorização e do alvará de

funcionamento, previsto no § 2º, do art. 2º, deste Decreto, todos os documentos atualizados exigidos para a obtenção do alvará de funcionamento, conforme dispõem o § 3º do art. 2º;

§5.º Havendo pendências quando da apresentação da documentação solicitada no parágrafo anterior, fixa-se o prazo de 30 dias para que as mesmas sejam sanadas, sob pena de indeferimento do pedido.

§6.º Ocorrerá a caducidade da autorização ou do alvará de funcionamento por:

I – Não apresentação do requerimento no prazo do inciso I, do § 4º, do art. 2º, deste Decreto;

II – Pelo não atendimento ao disposto no § 3º. do art. 2º deste Decreto; e

III – Por óbito do condutor.

§7.º A Divisão de Segurança, Defesa Civil, Transporte e Trânsito é o órgão municipal competente para a verificação da regularidade para fins da renovação do alvará de funcionamento e emitirá o respectivo laudo de vistoria.

§8.º A autorização e o alvará de funcionamento tratados no § 1º deste artigo restringem-se a uma única autorização e um único licenciamento por credenciado.

§9.º O mesmo veículo não poderá ser cadastrado para o serviço de moto-táxi e moto-frete, ainda que haja compatibilidade de horários.

Art. 3.º São requisitos imprescindíveis para a obtenção do alvará de funcionamento para o exercício das atividades dos condutores autônomos previstas neste Decreto:

a) Ser maior de vinte e um anos.

b) Possuir carteira de habilitação na categoria "A" expedida pelo órgão de trânsito competente há pelo menos 02 (dois) anos.

c) Ter participado de Curso de Pilotagem ministrado por instituição reconhecida pelo DENATRAN.

d) Estar em dia com suas obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e sociais.

e) Não ter cometido infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do Edital do Credenciamento.

f) Não ter sido condenado por crime doloso, comum ou de trânsito, nem ser reincidente em crime culposo de trânsito, nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de expedição do Alvará.

g) Ter domicílio eleitoral no Município de Andradas há pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data de expedição do Alvará.

h) Estar em situação regular perante a Justiça Eleitoral, bem como perante o Serviço Militar, quando for o caso.

i) Possuir veículo nas condições previstas na Lei Federal nº. 12.009 de 29 de julho de 2009, e nas Resoluções do CONTRAN.

j) Estar o veículo devidamente inscrito junto ao DETRAN/MG na categoria de veículo de aluguel.

Art. 4.º Quando em serviço, os condutores deverão portar o o alvará de funcionamento, devendo apresentá-lo às autoridades competentes, bem como aos passageiros, sempre que solicitado.

Art. 5.º Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, quando em serviço, o condutor deverá:

I – Manter ética profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo e individual.

II – Manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, algazarras, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta.

III – Respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade.

IV – Identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone.

V– Participar, por iniciativa própria ou mediante convocação, de cursos promovidos pelos órgãos competentes do Município, do Estado ou da União.

VI – Aceitar corridas estando no primeiro lugar na fila, salvo nos casos expressamente previstos em lei e regulamento que autorizam a recusa.

VII – Fornecer ao passageiro, sempre que solicitado, recibo do valor da corrida.

VIII – Não trafegar com mais de um passageiro.

IX – Não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente cadastrado e autorizado para esse fim.

X – Não transportar passageiros que apresentem estado de embriaguez, ou outro comportamento que coloque em risco sua própria segurança.

XI – Não transportar criança com idade inferior a oito anos e acima de oito anos sem documento de identificação.

XII – Não transportar carga acima da capacidade máxima permitida em lei ou regulamento.

XIII – Não transportar carga com excesso de largura ou altura que possa prejudicar o tráfego de veículos ou comprometer a segurança no trânsito.

XIV – Utilizar corretamente os equipamentos de uso pessoal exigidos;

XV – Usar o capacete estabelecido.

XVI – Usar colete estabelecido.

XVII – Cumprir estritamente as leis de trânsito e de circulação de veículos;

XVIII – Cumprir outras determinações expedidas pela Divisão de Segurança, Defesa Civil Transporte e Trânsito.

Art. 6.º Os condutores são obrigados, ainda:

a) Na hipótese de substituição do veículo cadastrado efetuar, previamente, a baixa do veículo anterior junto ao DETRAN/MG, transferindo-o da categoria a que estiver inscrito, em razão do exercício da atividade de moto-táxi ou

moto-frete, para a categoria particular e promover a inscrição e cadastro do veículo substituto, respectivamente, junto ao DETRAN/MG e aos órgãos competentes.

b) Efetuar a baixa do veículo junto ao DETRAN, transferindo-o da categoria a que estiver registrado em razão do exercício da atividade de moto-táxi ou moto-frete para a categoria particular no prazo de 10 (dez) dias contados da data do encerramento de suas atividades, e antes de transferi-lo a terceiro.

c) Substituir o veículo imediatamente ao completar cinco (05) anos de fabricação.

d) Celebrar contrato de seguro por acidentes de veículos na forma exigida pela Lei Municipal nº. 1.629, de 20 de maio de 2013.

e) Apresentar o veículo para vistoria quando da obtenção e renovação da autorização ou, a qualquer tempo, quando solicitado pela autoridade competente.

Art. 7.º Para substituição de veículo, a Divisão de Segurança, Defesa Civil Transporte e Trânsito promoverá o cadastramento do veículo substituto, liberando-o para a prestação de serviço de moto-táxi ou moto-frete, três dias úteis contados da data em que o autorizado apresentar a comprovação do cumprimento das exigências constantes do art. 6.º deste Decreto.

Art. 8.º Além da observância das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do CONTRAN e CETRAN/MG e na Lei Ordinária n.º 1.629, de 20 de maio de 2013, são equipamentos obrigatórios para o exercício da atividade de moto-taxista e moto-frete:

I – Capacete de segurança, padrão INMETRO, na cor amarela, com viseira transparente e proteção mandibular, para o uso do condutor de acordo com as especificações baixadas pelo CONTRAN, com película adesiva

refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto à Divisão de Segurança, Defesa Civil Transporte e Trânsito.

II – Capacete de segurança, com viseira transparente e proteção mandibular, padrão INMETRO, de acordo com as especificações baixadas pelo CONTRAN, para o passageiro, com película adesiva refletiva cor prata autodestrutiva contendo o número de seu registro junto à Divisão de Segurança, Defesa Civil Transporte e Trânsito.

III – Luvas para o condutor.

IV – Colete, modelo e padrão INMETRO, na cor amarela, com as inscrições definidas pela Divisão de Segurança, Defesa Civil Transporte e Trânsito, compatíveis com as normas dispostas pelo CONTRAN, no qual deverá constar:

a) A expressão moto-táxi ou moto-fretista;

b) O número da autorização para execução do serviço, expedida pela Divisão de Segurança, Defesa Civil, Transporte e Trânsito;

c) O número do telefone disponibilizado pelo Poder Público Municipal para reclamações e sugestões do consumidor.

Art. 9.º O preço do serviço de moto-táxi e moto-frete, dentro do perímetro urbano fica fixado 02 (duas) UFM's.

§ 1º. O preço do serviço fora do perímetro urbano fica fixado 0,5 UFM por quilometro rodado.

Art. 10. A instauração, instrução e julgamento do Processo Administrativo relacionado às atividades econômicas regulamentadas por este

Decreto, aplicando-se supletivamente a legislação fiscal do Município e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 11. As penalidades serão aplicadas pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG, mediante auto de infração, nos moldes e parâmetros utilizados pela mesma.

Art. 12. A Divisão de Segurança, Defesa Civil, Transporte e Trânsito disponibilizará um número telefônico destinado exclusivamente a reclamações, sugestões e denúncias a serem efetuadas por consumidor do serviço autônomo de moto-táxi e moto-frete.

Parágrafo único. O número do telefone de que trata o caput deste artigo deverá ser afixado em local visível:

I – No prédio da Prefeitura Municipal;

II – No colete padronizado;

III – Na placa do ponto de Moto-Táxi/Moto-Frete.

Art. 13. O condutor autônomo é responsável por qualquer dano causado ao consumidor, à terceiro, ou ao Município.

Art. 14. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, a terceiro ou ao Município no exercício da atividade de moto-taxista e moto-frete.

Art. 15. O alvará de funcionamento expedido pelo Município não enseja sua responsabilidade solidária ou subsidiária por danos causados ao consumidor do serviço de moto-táxi e moto-frete.

Art. 16. Este Decreto não se aplica à empresa que utiliza moto conduzida por empregado para entrega de produtos em domicílio, cuja atividade econômica não seja o apoio/agenciamento de moto-taxista e moto-fretista.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos trinta e um dias do mês de março de 2014.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal